

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" – PL 6.787, de 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes dispositivos, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“ART. 653 CLT: Compete à Justiça do Trabalho conciliar, processar e julgar:

- a) Ações oriundas da relação de emprego ou referente ao emprego, aí incluídas as pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais, bem como os danos materiais e morais, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho;
- b) Ações de cobrança de profissionais liberais;
- c) Ações oriundas da relação entre representantes comerciais e representados, entre trabalhadores rurais e seus tomadores, entre trabalhadores subordinados e seus tomadores e entre avulsos e o OGMO, Sindicato e tomadores.
- d) Questões relacionadas ao meio ambiente do trabalho;
- e) Ações entre sindicatos e entidades associativas;
- f) Ações relativas às normas coletivas;
- g) Ações que envolvam exercício do direito de greve;
- h) Ações possessórias e de direitos reais relacionadas ao direito de greve e desocupação da empresa;
- i) Ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos da fiscalização do trabalho;

j) compete ainda processar e julgar os litígios decorrentes da relação de trabalho que, não configurando vínculo empregatício, envolvam, dentre outras, as ações:

I – de contrato de agenciamento e distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física;

II – de cobrança de quota-parte de parceria agrícola, pesqueira, pecuária, extrativa vegetal e mineral, em que o parceiro outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família;

III – decorrentes de execução e de extinção de contratos agrários, entre o proprietário rural e o parceiro outorgado, quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, ainda que com ajuda dos membros da família;

IV – de cobrança de créditos de corretagem, inclusive de seguro, em face de corretora, em se tratando de corretor autônomo;

V – de cobrança de honorários de leiloeiros, em face da casa de leilões;

VI – entre empreiteiro e subempreiteiro, ou qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;

VII – entre cooperativas de trabalho e seus associados;

VIII – de conflitos envolvendo as demais espécies de trabalhadores autônomos, tais como encanador, eletricista, digitador, jardineiro, dentre outros.

IX – decorrentes de assédio moral;

X – de execução de títulos executivos extrajudiciais tendo como fato gerador a relação de trabalho ou relação de emprego;

XI – as ações trabalhistas e penais que envolvam submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo ou trabalho degradante;

XII - as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho e aquelas decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve;

XIII – os crimes contra a administração da Justiça, quando afetos à sua jurisdição, e aqueles decorrentes de atos praticados no curso de processo ou de investigação trabalhista, ou no âmbito das inspeções de trabalho;

XIV – quaisquer delitos que envolvam o trabalho humano, bem como as infrações penais e de improbidade administrativa praticadas por agentes públicos em detrimento do valor social do trabalho;

XII – outras controvérsias decorrentes da relação de emprego ou trabalho.”

Justificação

Um sistema processual trabalhista que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, com o devido equilíbrio, sem premiar ou punir uma das partes apenas pela sua qualidade ou sua condição social, sem deixar de levar em conta as especificidades do respectivo ramo do direito que visa instrumentalizar precisa ser revista, quando não mais atende aos seus desideratos ou mesmo entra em rota de colisão com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

A ineficiência de um sistema processual acaba por colocar em cheque a efetividade de seus institutos. Ademais, o direito material instrumentalizado por normas processuais ineficazes não passa de uma quimera, já que não se consegue a sua correlata realização, mormente nas relações trabalhistas.

A celeridade não deve ser a única preocupação da legislação processual trabalhista, ainda que seja a principal: valores constitucionais devem ser considerados, como o contraditório, a ampla defesa, entre outros.

Sugerimos a inclusão no texto consolidado da competência da Justiça do Trabalho de forma clara e precisa, regulamentando o artigo 114 da CF, o que evitará inúmeras controvérsias acerca do assunto.

Diante dessas breves premissas, a presente emenda visa a pacificação dos conflitos que surgem a partir da interpretação do artigo 114 da CF, abordando o assunto acerca da competência da Justiça do Trabalho de forma precisa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal Laura Carneiro